



Projeto de Lei n.º 1.220, de 2011

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências”, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Afonso Florence

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, propõe acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com o objetivo de incluir, entre as ações de reconstrução, a recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar, definidas nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 28 de março de 2012, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.220, de 2011.

Em análise da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 31 de outubro de 2012, a Proposição foi aprovada, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Referida análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, objetiva apenas que, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006, a recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar sejam incluídas entre as ações de reconstrução. Já a emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional propõe que seja vedada a aplicação de recursos do Funcap na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação ambiental. Como se vê, as alterações não acarretam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.220, de 2011, bem como da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Afonso Florence
Relator